



PROCESSO N° TST-RR-1001559-33.2017.5.02.0281

A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
GMCB/dms

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.
INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º
13.467/2017. COMPENSAÇÃO POR DANOS
MORAIS. ASSÉDIO MORAL. QUANTUM
DEBEATUR. TRANSCENDÊNCIA.

Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

DANO MORAL E ESTÉTICO. AMPUTAÇÃO DE
PARTE DO DEDO. QUANTUM DEBEATUR.
REDUÇÃO DO VALOR. PROVIMENTO.

Ante a possível violação do artigo 944, parágrafo único, do CC, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

Agravo de instrumento a que se dá
provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
DANO MORAL E ESTÉTICO. AMPUTAÇÃO DE
PARTE DO DEDO. QUANTUM DEBEATUR.
REDUÇÃO DO VALOR. PROVIMENTO.

A fixação do *quantum debeatur* deve orientar-se pelos princípios da proporcionalidade e a razoabilidade, considerando-se, também, outros parâmetros, como o ambiente cultural dos envolvidos, as exatas circunstâncias do caso concreto, o grau de culpa do ofensor, a situação econômica deste e da vítima, a gravidade e a extensão do dano.

Nessa trilha, o artigo 944 do CC, ao assegurar o direito à mencionada reparação, preconiza que ela deve ser proporcional ao agravo sofrido pela vítima.



PROCESSO N° TST-RR-1001559-33.2017.5.02.0281

Na hipótese, conforme consta no v. acórdão regional, restou comprovado que a reclamante sofreu acidente de trabalho típico, que resultou na perda do terço médio da falange distal do dedo indicador esquerdo. A reclamada foi condenada ao pagamento de compensação por danos morais e estéticos no valor de R\$ 50.000,00.

Nesse contexto, em atenção ao princípio da proporcionalidade, à extensão do dano, ao grau de incapacitação, à culpa e ao porte da empresa, e às compensações fixadas em situações análogas por esta Corte Superior, **arbitra-se o valor do dano moral em R\$ 20.000,00 e estéticos em R\$ 10.000,00**. Precedentes.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE.

Em face do provimento do recurso de revista da reclamada, no qual se reduziu o valor da compensação por danos morais e estéticos, fica prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamante, uma vez que pretende a majoração das referidas parcelas.

Recurso de revista prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1001559-33.2017.5.02.0281**, em que são Recorrente e Recorrido **SUZANPECAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA** e **ANTONIA LAERCY MORENO FELIX DA SILVA** e.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 02ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 149/153, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento.



PROCESSO N° TST-RR-1001559-33.2017.5.02.0281

Opostos embargos de declaração pela reclamada a egrégia Corte Regional deu-lhes provimento para sanar omissão e prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhe efeito modificativo (fls. 168/170)

A reclamada interpôs recurso de revista, buscando a reforma da decisão recorrida (fls. 177/185).

Despacho de admissibilidade às fls. 190/191.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 194/200.

A reclamante interpõe recurso de revista às fls. 217/226.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista e contraminuta ao agravo de instrumento pela reclamante.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade referentes à tempestividade, à regularidade da representação processual e ao preparo, passo ao exame do mérito do agravo de instrumento.

2. TRANSCENDÊNCIA

À luz do artigo 246 do Regimento Interno desta colenda Corte Superior, as normas relativas ao exame da transcendência, previstas no artigo 896-A da CLT, com as inovações trazidas pela Lei n° 13.467/2017, serão aplicáveis aos recursos de revista interpostos contra acórdãos publicados a partir de 11.11.17.



PROCESSO N° TST-RR-1001559-33.2017.5.02.0281

Assim, uma vez que a parte ora agravante busca o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado em 20.03.19, após, portanto, a entrada em vigor da Lei n° 13.467/2017, deve ser feita a análise da transcendência.

De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar "se a causa oferece transcendência com relação aos **reflexos gerais** de natureza econômica, política, social ou jurídica". Nessa perspectiva, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes, alcançando o interesse público.

Calmon de Passos, ao tratar da antiga arguição de relevância no recurso extraordinário, já sinalizava a dificuldade em definir o que seria relevante ou transcendente para os fins da norma, tendo em vista que a afronta à legislação, ainda que assecuratória de direito individual, já evidencia o interesse público. Vejamos:

[...]. Se toda má aplicação do direito representa gravame ao interesse público na justiça do caso concreto (único modo de se assegurar a efetividade do ordenamento jurídico), não há como se dizer irrelevante a decisão em que isso ocorre.

A questão federal só é irrelevante quando não resulta violência à inteireza e à efetividade da lei federal. Fora isso, será navegar no mar incerto do "mais ou menos", ao sabor dos ventos e segundo a vontade dos deuses que geram os ventos nos céus dos homens.

Logo, volta-se ao ponto inicial. Quando se nega vigência à lei federal ou quando se lhe dá interpretação incompatível, atinge-se a lei federal de modo relevante e é do interesse público afastar essa ofensa ao Direito individual, por constituir também uma ofensa ao Direito objetivo, donde ser relevante a questão que configura. (PASSOS, José Joaquim Calmon de. Da arguição de relevância no recurso extraordinário. In Revista forense: comemorativa - 100 anos. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 1, p. 581-607)

Cumprido destacar que, no caso da transcendência em recurso de revista, o § 1° do artigo 896-A da CLT estabelece os parâmetros



PROCESSO N° TST-RR-1001559-33.2017.5.02.0281

em que é possível reconhecer o interesse público no julgamento da causa e, por conseguinte, a sua transcendência, ao prever os indicadores de ordem econômica, política, jurídica e social.

Na hipótese, considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior, uma vez que, em casos semelhantes de danos morais e estéticos decorrentes de amputação de falanges de dedos, tem-se arbitrado valores consideravelmente inferiores ao fixado na presente demanda, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

3. MÉRITO

3.1. DANO MORAL E ESTÉTICO. AMPUTAÇÃO DE PARTE DO DEDO.

QUANTUM DEBEATUR.

No particular, o egrégio Tribunal Regional assim decidiu:

“2.1. Majoração das indenizações pelos danos morais e estéticos.

A reclamante sofreu acidente de trabalho em 05 de junho de 2017 ficando com uma seqüela de **acidente de trabalho que lhe acarretou a perda do terço médio da falange distal do dedo indicador esquerdo.**

O MM. Juízo "a quo" julgou procedente o pedido de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00, considerando-se, entre outros fatores, a extensão do dano pela amputação da falange do dedo. Pelos mesmos fundamentos, atribuiu ao pedido de indenização por dano estético no valor de R\$ 10.000,00.

Constatado o acidente típico, o dano moral se presume de acordo com o que se espera da reação do homem-médio. Indubitável os reflexos no campo moral da autora e não apenas no campo de trabalho, mas também enquanto indivíduo, eis que limita a sua ação também nas tarefas cotidianas.

O sentimento de incapacidade e/ou dificuldade maior para realização de atos comuns do cotidiano afeta diretamente o campo do ser humano, na medida em que a utilidade é uma das razões existenciais do homem. Nestas



PROCESSO N° TST-RR-1001559-33.2017.5.02.0281

condições de angústia, a dor moral é inegável. Devida, portanto, a indenização por danos morais.

O acidente de trabalho que resulta em deformação morfológica permanente produz tanto o dano moral quanto o estético. Segundo a perícia, há dano estético de grau leve (fl. 104)

No que tange ao valor da indenização, a fixação da indenização por danos morais deve levar em conta um sistema de pesos e contrapesos que considere: a) a extensão do dano; b) a condição da vítima; c) a condição do agente agressor e; d) o efeito pedagógico da medida.

Na hipótese analisada nos autos, devida é a majoração. Reputa-se mais adequado o valor da indenização total em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para reparação por danos morais e estéticos. Reformo.” (grifou-se)

Ainda, em sede de embargos de declaração restou assim decidido:

“A reclamante sofreu acidente de trabalho em 05 de junho de 2017, tendo ingressado com a presente ação em 01.11.2017, antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que incluiu o art. 223-G à CLT.

Assim, tendo em vista se tratar de lei sobre direito material, o previsto no § 1º do art. 223-G da CLT não se aplica ao caso ora analisado, eis que o infortúnio ocorreu e surgiu a correspondente pretensão reparatória em 05.06.2017.

Logo, não se aplicam aqui as disposições ali previstas acerca da limitação da indenização por danos morais.

Sano, portanto, a omissão com relação à limitação da indenização por danos morais e presto os esclarecimentos devidos.”

Inconformada, a reclamada, em suas razões de recurso de revista, requer a redução do valor atribuído à compensação por danos morais e estéticos.

Aponta ofensa aos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal, 884, 885 e 944, caput do Código Civil.



PROCESSO N° TST-RR-1001559-33.2017.5.02.0281

Não obstante, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico, decidiu denegar-lhe seguimento.

Já na minuta em exame, a ora agravante, ao impugnar a d. decisão denegatória, reitera as alegações anteriormente expendidas.

Com razão.

Inicialmente, cumpre salientar que a reclamada atendeu a exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme se observa às fls. 181.

A fixação do quantum debeaturs deve orientar-se pelos princípios da proporcionalidade e a razoabilidade, considerando-se, também, outros parâmetros, como o ambiente cultural dos envolvidos, as exatas circunstâncias do caso concreto, o grau de culpa do ofensor, a situação econômica deste e da vítima, a gravidade e a extensão do dano.

Nessa trilha, o artigo 944 do CC, ao assegurar o direito à mencionada reparação, preconiza que ela deve ser proporcional ao agravo sofrido pela vítima.

Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório do processo, registrou estar caracterizado o dano moral em razão do ato ilícito da reclamada que causou a perda do terço médio da falange distal do dedo indicador esquerdo.

Assim sendo, a Corte Regional concluiu estar demonstrado que a reclamante faz jus à compensação por dano moral e estético, majorando o valor arbitrado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Pois bem.

Observa-se que o valor da indenização levado a efeito pelo egrégio Tribunal Regional - no importe de R\$ 50.000,00 (dano moral e estético) - **não foi fixado de acordo com os limites da razoabilidade e da proporcionalidade**, desrespeitando, assim, o mandamento constante no inciso V do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a



PROCESSO N° TST-RR-1001559-33.2017.5.02.0281

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - **é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;** (grifo nosso)

Observo que em casos análogos, em que o trabalhador foi vítima de acidente de trabalho que resultou em amputação de falanges de dedos, o valor da compensação por danos morais e estéticos foi fixado em patamar inferior ao arbitrado pela egrégia Corte Regional.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA. (...) 2. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. AMPUTAÇÃO DE DEDOS. NÃO CONHECIMENTO. Ao examinar o conjunto fático-probatório do processo, mormente a prova pericial, o Tribunal Regional foi categórico ao afirmar que restaram demonstrados não só **o dano causado ao reclamante, em face de acidente de trabalho, em decorrência do qual teve amputadas as duas falanges distais do segundo quirodáctilo, e mais a falange distal do terceiro quirodáctilo da mão direita**, mas também a culpa da reclamada e o nexo de causalidade entre o evento danoso e a lesão sofrida pelo autor, a justificar a reparação do dano moral pleiteado. Nesse contexto, a tese recursal da reclamada de que não estariam configurados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil encontra óbice na Súmula nº 126, porquanto, somente após o reexame dos fatos e provas produzidos no processo, poderia esta Corte Superior acolhê-la. Recurso de revista de que não se conhece. **3. DANO MORAL. QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.** Na fixação do valor da reparação por dano moral, o magistrado deve valer-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos na Constituição Federal. Há que atentar, também, para a gravidade objetiva da lesão, a intensidade do sofrimento da vítima, o maior ou menor poder econômico do ofensor e o caráter compensatório em relação à vítima e repressivo em relação ao agente causador do dano. Somente no caso de arbitramento de valor manifestamente



PROCESSO N° TST-RR-1001559-33.2017.5.02.0281

irrisório, ou de outra parte, excessivo, mediante a imposição de verbas absurdas, fora da realidade, despropositadas, é concebível impulsionar-se o recurso de revista ao conhecimento, por violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade insculpidos no artigo 5º, V, da Constituição Federal. No caso, **o valor arbitrado pelo Tribunal Regional, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não impulsiona ao conhecimento o recurso de revista, porquanto não se cuida de valor desproporcional, tampouco estratosférico.** Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR - 184100-83.2009.5.20.0005, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 12/09/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018)

RECURSO DE REVISTA. (...) ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. 1. Constatando-se que o Tribunal Regional, diante de acidente de trabalho que **acarretou a amputação da falange distal do polegar esquerdo do Reclamante,** arbitrou indenização por dano moral desproporcionalmente baixa (R\$ 5.000,00), e que, por outro lado, foram devidamente impugnados os critérios consignados no acórdão regional, impõe-se o conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal, **para rearbitrar a condenação a título de dano moral imposta à Reclamada VRG Comércio e Engenharia Ltda. para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais),** com atualização monetária conforme a Súmula nº 439 do TST. 2. Recurso de revista interposto pelo Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento, para majorar a condenação imposta a título de dano moral. (RR - 129000-78.2005.5.17.0002 , Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, Data de Julgamento: 04/12/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2018)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A. (...) DANOS MORAL E ESTÉTICO. VALOR FIXADO. Considerando a moldura factual definida pelo Regional, e insusceptível de revisão (Súmula 126 do TST), **o valor atribuído - R\$15.000,00 - para a indenização por dano moral e estético não se**



PROCESSO N° TST-RR-1001559-33.2017.5.02.0281

mostra excessivamente reduzido ou elevado a ponto de se o conceber desproporcional. In casu, consignado que houve amputação da falange distal do 3º dedo da mão direita, gerando restrição laboral de 4% (com base na tabela SUSEP e no fato de o autor ser canhoto). Inviável o trânsito do recurso de revista, no particular. Recurso de revista não conhecido. (...)(ARR - 868500-32.2009.5.09.0863 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 13/04/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2016)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIOS. NÃO OBSERVÂNCIA. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a violação do artigo 944 do Código Civil. Agravo de instrumento provido. **II - RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIOS. NÃO OBSERVÂNCIA.** Na maior parte dos casos não cabe a esta instância superior rever os valores arbitrados a título de danos morais pelas instâncias ordinárias. Excepcionam-se as hipóteses em que o valor indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, caso dos autos. Neste caso o reclamante sofreu acidente de trabalho no qual resultou em amputação da falange distal de seu primeiro dedo esquerdo e redução de sua capacidade laborativa da ordem de 30% (trinta por cento). **O valor indenizatório a título de dano moral estabelecido no primeiro grau e mantido pelo Regional, no importe de R\$ 30.000,00, se mostra além das indenizações recentemente mantidas por esta Corte envolvendo casos semelhantes.** Precedentes. Sendo assim, **o recurso da reclamada deve ser provido para reduzir o valor da indenização por danos morais, de R\$ 30.000,00 para R\$ 15.000,00.** Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1532-50.2013.5.02.0041 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 03/02/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016)



PROCESSO N° TST-RR-1001559-33.2017.5.02.0281

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N° 13.015/2014. 1. (...) 2. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. VALOR ARBITRADO. Consta do acórdão regional que o reclamante sofreu acidente de trabalho no dia 03/08/2010, ao desemperrar a porta da caçamba do caminhão, tendo sua mão sugada e, com o impacto da pancada, teve seu dedo polegar direito praticamente decepado. Quanto ao diagnóstico, ficou constatado: **Sequela Definitiva de Polegar Direito devido à Amputação da Falange Distal desse mesmo polegar;** 2. quanto ao nexos causal: existe nexos causal entre a lesão e o acidente de trabalho; 3. Quanto à incapacidade laboral: há incapacidade laborativa apenas para trabalhos que necessitem de apreensão de certos objetos com a mão direita. Demonstradas de forma irretorquível a culpa da reclamada por deixar de agir em conformidade com as normas legais que objetivam eliminar ou dirimir os riscos da atividade laborativa, mormente omitindo-se, quer por dolo ou mesmo culpa, na prevenção do que era previsível, eis que, na condição de empregadora, cumpria zelar pela integridade física de seus subordinados e não o fazendo, comete ato ilícito, passível de responsabilização e o dissabor experimentado pelo autor com a degradação física ocasionada pelo acidente, bem como pela aquisição de cicatriz que antes não ostentava. A lei civil fixa critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização por danos materiais, que podem abranger: a) as despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, (art. 1.538, CCB/1.916; art. 949, CCB/2002); b) a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (art. 949, CCB/2002); e c) o estabelecimento de uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu (art. 1.539, CCB/1916; art. 950, CCB/2002). Registro que o dano estético não se confunde com o dano moral, eis que se trata de dano externo, diverso do dano moral que se materializa de forma interna. Aliás, a cumulação das indenizações por danos morais e estéticos, é matéria sumulada pelo C. STJ: "Súmula 387 - É lícita a cumulação das indenizações por dano estético e dano moral". A jurisprudência do TST é no sentido de que a redução ou majoração do quantum indenizatório a título de danos morais e materiais só é possível quando o montante fixado na origem



PROCESSO N° TST-RR-1001559-33.2017.5.02.0281

se mostra fora dos padrões da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não ocorreu, eis que **o TRT fixou em R\$ 15.000,00 para o dano moral e R\$ 20.000,00 para o dano estético.** Em relação à pensão mensal, correta a pensão vitalícia fixada na r. sentença e mantida pelo Tribunal Regional, em 01 salário mínimo mensal (pelo valor vigente na data da liquidação), acrescida de 1/3 das férias e 13º salário, observando-se os reajustes legais, até o evento morte. Portanto, ausentes quaisquer violações aos dispositivos invocados pela parte, razão pela qual não há como conhecer do recurso. Recurso de revista não conhecido. (RR - 150-66.2011.5.15.0126 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 29/06/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. (...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO QUINTO DEDO DA MÃO ESQUERDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). Trata-se de pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, que culminou com a amputação da falange distal do quinto dedo da mão esquerda. A Subseção de Dissídios Individuais I desta Corte já decidiu que, quando o valor atribuído não for teratológico, deve a instância extraordinária se abster de rever o sopesamento fático no qual se baseou o Regional para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador (E-RR - 39900-08.2007.5.06.0016, data de julgamento: 18/8/2011, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 9/1/2012). Dessa forma, **considerando que o valor da indenização por danos morais arbitrado pelo Regional, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é compatível com o abalo moral oriundo do acidente sofrido pelo empregado,** não se verifica, absolutamente, a alegada violação à literalidade dos artigos 5º, inciso V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. (...) (ARR - 8-83.2011.5.09.0658 ,



PROCESSO N° TST-RR-1001559-33.2017.5.02.0281

**Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento:
23/09/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015)**

Assim, é possível que na sua decisão a egrégia Corte Regional tenha violado o artigo 944, parágrafo único, do CC.

Desse modo, **dou provimento** ao agravo de instrumento em exame para determinar o processamento do recurso de revista.

Com fulcro no artigo 897, § 7º, da CLT, passa esta Turma ao exame do recurso de revista destrancado.

II - RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS COMUNS

Presentes os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, quais sejam, a tempestividade, a representação regular e o preparo, passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso de revista.

1.2. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1.2.1. DANO MORAL E ESTÉTICO. AMPUTAÇÃO DE PARTE DO DEDO. *QUANTUM DEBEATUR.*

RAZÕES DE CONHECIMENTO

Em vista da fundamentação lançada sob o tópico I/3.1., julgo demonstrada a violação do artigo 944, parágrafo único, do CC.

Portanto, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, conheço do recurso de revista.

2. MÉRITO



PROCESSO N° TST-RR-1001559-33.2017.5.02.0281

**2.1. DANO MORAL E ESTÉTICO. AMPUTAÇÃO DE PARTE DO DEDO.
*QUANTUM DEBEATUR.***

Conhecido o recurso por violação aos termos do artigo 944, parágrafo único do CC, **dou-lhe provimento** para reduzir a condenação da reclamada ao pagamento de compensação por danos morais para o valor de R\$ 20.000,00 e por dano estético para R\$ 10.000,00.

III - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE.

Em face do provimento do recurso de revista da reclamada, no qual se reduziu o valor da compensação por danos morais e estéticos, fica prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamante, uma vez que pretende a majoração das referidas parcelas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade I - reconhecer a transcendência política da causa II - dar provimento agravo de instrumento da reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte. III - por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 944, parágrafo único, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a condenação da reclamada ao pagamento de compensação por danos morais para o valor de R\$ 20.000,00, e por danos estéticos para o valor de R\$ 10.000,00. IV - julgar prejudicado o exame do recurso de revista da reclamante.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS



PROCESSO N° TST-RR-1001559-33.2017.5.02.0281

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003D13245FFFB0CAA.